



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.030 - SP (2015/0305891-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **HBC SAUDE LTDA**
ADVOGADOS : **JULIANA APARECIDA JACETTE E OUTRO(S)**
: **PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**
PROCURADOR : **MARIO MAIOLINO CROCE E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. DISCUSSÃO ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.030 - SP (2015/0305891-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **HBC SAUDE LTDA**
ADVOGADOS : **JULIANA APARECIDA JACETTE E OUTRO(S)**
 PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**
PROCURADOR : **MARIO MAIOLINO CROCE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 802/816e) apresentado em face de decisão monocrática assim ementada:

TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. DISCUSSÃO ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

O agravante, além de consignar que não há necessidade de reexame do contexto probatório dos autos, reitera as razões de seu recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.030 - SP (2015/0305891-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. DISCUSSÃO ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame.

Com efeito, a controvérsia gira em torno da possibilidade da incidência do ISS sobre o prêmio recebido pela celebração de contratos de plano de saúde, uma vez que não haveria efetiva prestação de serviços, pelo menos não àquela apta a gerar a cobrança da tributação em questão.

Entretanto, verifica-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo presente nos autos, solucionou a controvérsia nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 443e):

Analizando-se, entretanto, o ordenamento jurídico, em confronto com a prova dos autos, verifica-se não haver como classificar a apelante na condição de segura saúde, principalmente por não ter trazido, como dita acima, indicação de estar autorizada pela SUSESP para tanto.

A empresa, na verdade, atua como intermediária, disponibilizando serviços aos seus segurados, contratados, conveniados ou, simplesmente, clientes.

Não há dúvida de que os serviços médicos são prestados por terceiros, contudo, a atividade da empresa se enquadra como uma das hipóteses de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, posto que a legislação é expressa ao prever que a incidência do imposto se dá quando os serviços de saúde são prestados justamente por terceiros.

Assim, no presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0305891-1

AgRg no
AREsp 827.030 / SP

Números Origem: 00642438220088260224 2240120080642436 642438220088260224 990101202700

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HBC SAUDE LTDA
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES
JULIANA APARECIDA JACETTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : MARIO MAIOLINO CROCE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HBC SAUDE LTDA
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES
JULIANA APARECIDA JACETTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : MARIO MAIOLINO CROCE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.